

vistas no artigo 43.º, desde que tenha boas informações de serviço.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1947. — O Secretário Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

TABELA N.º 1

Jóias e quotas mensais para constituir um subsídio de 1.000\$, pagável por morte

(Tábua H^a 3 por cento)

Idade	Jóias	Quotas	Idade	Jóias	Quotas
18	5\$40	1\$16	40	12\$00	2\$26
19	5\$70	1\$20	41	12\$30	2\$34
20	6\$00	1\$23	42	12\$60	2\$43
21	6\$30	1\$27	43	12\$90	2\$53
22	6\$60	1\$30	44	13\$20	2\$62
23	6\$90	1\$34	45	13\$50	2\$73
24	7\$20	1\$37	46	13\$80	2\$84
25	7\$50	1\$41	47	14\$10	2\$96
26	7\$80	1\$45	48	14\$40	3\$08
27	8\$10	1\$49	49	14\$70	3\$21
28	8\$40	1\$54	50	15\$00	3\$35
29	8\$70	1\$58	51	15\$30	3\$50
30	9\$00	1\$63	52	15\$60	3\$66
31	9\$30	1\$68	53	15\$90	3\$83
32	9\$60	1\$73	54	16\$20	4\$01
33	9\$90	1\$79	55	16\$50	4\$20
34	10\$20	1\$84	56	16\$80	4\$41
35	10\$50	1\$90	57	17\$10	4\$62
36	10\$80	1\$97	58	17\$40	4\$86
37	11\$10	2\$04	59	17\$70	5\$11
38	11\$40	2\$11	60	18\$00	5\$37
39	11\$70	2\$18	61	18\$30	5\$66

TABELA N.º 2

Rendas vitalícias anuais, pagáveis mensal ou trimestralmente, correspondentes ao subsídio de 1.000\$

(Tábua C. R. 3 por cento)

Idade	Rendas	Idade	Rendas	Idade	Rendas
3	39\$00	29	47\$28	55	76\$42
4	39\$08	30	47\$80	56	78\$61
5	39\$23	31	48\$34	57	80\$95
6	39\$43	32	48\$91	58	83\$45
7	39\$67	33	49\$52	59	86\$13
8	39\$95	34	50\$16	60	89\$02
9	40\$26	35	50\$84	61	92\$14
10	40\$59	36	51\$55	62	95\$50
11	40\$94	37	52\$31	63	99\$12
12	41\$29	38	53\$12	64	103\$04
13	41\$64	39	53\$96	65	107\$26
14	41\$99	40	54\$85	66	111\$82
15	42\$32	41	55\$79	67	116\$73
16	42\$65	42	56\$78	68	122\$03
17	42\$97	43	57\$84	69	127\$71
18	43\$28	44	58\$96	70	133\$85
19	43\$58	45	60\$15	71	140\$46
20	43\$88	46	61\$42	72	147\$57
21	44\$18	47	62\$77	73	155\$23
22	44\$49	48	64\$19	74	163\$44
23	44\$81	49	65\$68	75	172\$24
24	45\$15	50	67\$25	76	181\$66
25	45\$52	51	68\$90	77	191\$73
26	45\$91	52	70\$63	78	202\$49
27	46\$34	53	72\$45	79	214\$00
28	46\$80	54	74\$37	80	226\$30

Ministério da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1947. — O Secretário Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 36:146

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 57.º, 63.º e 64.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:966, de 23 de Janeiro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 57.º Os exames de frequência consistem em provas teóricas ou práticas, orais ou escritas, feitas perante o professor respectivo e estabelecidas pelos professores das diversas cadeiras conforme a sua natureza. Serão em número *mínimo* de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não tenham realizado todos os exames de frequência e não tenham obtido, pelo menos, a classificação de 10 valores na média de cada cadeira.

§ 1.º Os exames de frequência deverão ser anunciados pelo professor com antecedência de dois dias, pelo menos.

§ 2.º Os exames de frequência versarão sempre assuntos expostos nos cursos teóricos ou com eles directamente relacionados.

§ 3.º No caso de falta por motivo justificado, poderá o aluno ser chamado uma segunda vez a exame, mediante despacho do director, sobre informação favorável do professor.

Artigo 63.º Os alunos que obtiverem na informação dos trabalhos práticos e na dos exames de frequência média não inferior a 12 valores serão dispensados da prova escrita ou prática do exame final se a não requererem.

Art. 64.º Se a média a que se refere o artigo anterior for igual ou superior a 14 valores, serão dispensados das provas do exame final, salvo requerimento em contrário, e nessa hipótese deve considerar-se essa média como valorização final do exame.

§ único. Os alunos que na prova escrita ou prática do exame final obtiverem média igual ou superior a 12 valores serão dispensados da prova oral do exame final, salvo requerimento em contrário, e nessa hipótese deve considerar-se a média das provas prestadas como valorização final do exame.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Caeiro da Matta*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 36:147

Geralmente, as crianças, ao saírem da escola primária, sabem ler correntemente. Mas, ficando limitada a grande maioria das crianças à instrução primária, a breve trecho, por falta de exercício de leitura, esquecem o que aprenderam nos livros escolares. Torna-se necessário remediar este mal: o meio de o conseguir é o de proporcionar às crianças livros, que, é claro, mereçam ser lidos.

Se nos importantes centros de população os filhos do povo têm maneira de ler fora dos livros escolares, nos meios rurais isso nem sempre é fácil e é até muitas vezes impossível. E, todavia, é indispensável a leitura: ter eliminado o analfabetismo não é ter eliminado a ignorância, que fica inteira por falta de livros que forneçam a instrução. Saber ler é possuir um instrumento de trabalho, que de nada vale se não for utilizado. E esta utilização

só pode verificar-se com os meios de leitura que, nas condições necessárias, poderia dizer-se que não existem entre nós. É a falta de livros que continua a obra do analfabetismo, depois de todos saberem ler.

A criação de bibliotecas primárias junto das escolas dará satisfação a esta necessidade: as crianças terão ao seu alcance o meio de se exercitarem na leitura e de adquirirem noções e conhecimentos que as formarão para a vida e lhes criarão o gosto pelos livros. Nessa leitura saciarão as crianças a sua curiosidade, a princípio em obras de imaginação, em contos e pequenas histórias; depois em narrativas de aventuras heróicas, em que é tão abundante a história nacional; por fim, no conhecimento da natureza, das coisas materiais, já como desejo de saber, já como preparação para a vida.

As bibliotecas junto das escolas primárias serão elemento eficaz de renovação e elevação da cultura popular. E elemento essencial: tudo o mais, como espectáculos, cinema, telefonia, palestras, será de valor secundário ou simples adjuvante. As bibliotecas está reservada uma função importante na luta contra o analfabetismo. E a própria vida nacional tomará, decerto, outra cor: não será simplesmente a extensão de conhecimentos, mas também a formação moral, a aquisição de hábitos de seriedade, de probidade, de altruísmo, de ordem, que a leitura sem dúvida promove.

O Estado gasta somas importantes com os serviços do ensino primário — cerca de 140:000 contos — e, por certo, ninguém reputará exagerado este dispêndio. Mas todos podem verificar — sem que isto represente menos apreço por uma classe que tão abnegadamente desempenha a sua função — que o seu rendimento está longe de satisfazer plenamente.

Não parecerá, decerto, descabido um suplemento de despesa para fecundar e utilizar aquela importante soma e evitar que ela fique em grande parte estéril. É evidente que os livros para a educação nas escolas não podem ser tomados ao acaso; têm de ser escolhidos cuidadosamente por pessoas idóneas. E não é preciso acentuar que devem os livros ser adaptados às necessidades e às conveniências das crianças, variáveis segundo as condições sociais e o regime de trabalho de cada região. Um serviço de escolha, de compra e de remessa de livros tem de ser criado para este efeito. Como as aquisições serão de milhares de exemplares, compreende-se o interesse dos editores em fornecerem obras dignas de aprovação — dos editores e das pessoas cultas, que escreverão os livros. O movimento literário receberá, assim, um forte impulso; as bibliotecas serão um órgão de educação geral, ponto de partida de nova e salutar orientação.

Os mestres, que terão a seu cargo a guarda e o uso dos livros, promoverão a leitura e indagarão das crianças o que mais as interesse, informando-se do seu aproveitamento. A obra fora das escolas poderá ser o complemento valioso do esforço fatigante das aulas. Conversar com os alunos sobre o livro que acaba de ser lido é estabelecer uma comunhão de pensamento em que há mais de camarada do que de professor; e, através da criança, esse convívio poderá estender-se até às famílias.

De muitos melhoramentos e reformas está carecida a instrução primária, mas poucos serão tão urgentes e de tanto alcance como este — o de dar aos que sabem ler os livros para leitura. E leitura útil para a vida.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas, junto das escolas de ensino primário, bibliotecas constituídas por livros em língua portuguesa.

§ 1.º Uma só biblioteca poderá servir duas ou mais escolas, se assim o permitir a proximidade destas.

§ 2.º Os livros servirão para instrução tanto dos actuais como dos antigos alunos, que poderão utilizá-los, a título de empréstimo, pelo tempo conveniente.

Art. 2.º A instalação das bibliotecas far-se-á, de preferência, nas sedes das freguesias rurais, nas condições seguintes:

1.º Pelo Ministério da Educação Nacional, com o subsídio que anualmente for consignado no orçamento para esse fim;

2.º Por iniciativa dos municípios ou de quaisquer entidades oficiais ou particulares, mediante autorização ministerial, sob parecer da Direcção Geral do Ensino Primário, e o compromisso de que assumem a totalidade dos encargos da instalação.

§ 1.º Pelo Ministério da Educação Nacional será fixado o mínimo de livros de leitura e material necessário para o funcionamento das bibliotecas a instalar nas condições do n.º 2.º deste artigo.

§ 2.º Pelos subsídios inscritos no orçamento do Ministério da Educação Nacional serão fornecidos às bibliotecas a instalar nos termos do n.º 1.º deste artigo os livros de leitura e os livros de registo e os verbetes para a organização dos catálogos, cabendo aos municípios o encargo da aquisição das estantes necessárias para a sua guarda, que serão consideradas mobiliário escolar. Pelos mesmos subsídios se ocorrerá às despesas com a manutenção das demais bibliotecas, depois de devidamente instaladas.

§ 3.º Haverá em cada biblioteca um livro de registo geral e um catálogo por verbetes das espécies nela existentes. O professor registará as obras no livro e preencherá os respectivos verbetes à medida que forem recebidas e será responsável pela sua guarda e utilização, não devendo, porém, as precauções tomadas embaraçar aquela utilização por parte de professores e alunos.

Art. 3.º Será criado, na dependência da Junta Nacional da Educação, um serviço para a escolha dos livros, ao qual competirá:

1.º Examinar as propostas dos editores para a impressão, reimpressão e condições de fornecimento das obras aprovadas em concurso e propor, em parecer fundamentado, as espécies a adquirir;

2.º Examinar as propostas para a aquisição de livros já publicados e a publicar que, independentemente de concurso, sejam apresentados pelos autores ou editores e propor a sua aprovação ou rejeição;

3.º Organizar relações de obras aprovadas que poderão ser oferecidas às bibliotecas;

4.º Dar pareceres sobre a incorporação, a qualquer título, nas bibliotecas de obras não consideradas nos números anteriores.

§ único. Na escolha dos livros para as referidas bibliotecas dever-se-ão ter sempre em consideração as condições sociais e económicas, a forma de trabalho, o grau de cultura da população da região a que os livros se destinam, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam decidir da sua eficiência.

Art. 4.º Compete à Direcção Geral do Ensino Primário:

1.º Superintender no serviço de instalação e fiscalização das bibliotecas das escolas do ensino primário;

2.º Publicar na revista *Escola Portuguesa* as relações das obras referidas nos números do artigo anterior que podem ser adquiridas ou oferecidas às bibliotecas;

3.º Promover as aquisições de livros e material a custear pelos subsídios inscritos no orçamento do Ministério da Educação Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, e a sua distribuição pelas bibliotecas.

Art. 5.º É vedada aos professores a incorporação nas bibliotecas de quaisquer obras além das aprovadas nos

termos deste decreto-lei, ainda que gratuitamente cedidas, sem autorização da Direcção Geral do Ensino Primário, mediante parecer do serviço a que se refere o n.º 4.º do artigo 3.º

Art. 6.º Os directores dos distritos escolares, aos quais compete velar pelo uso que se faz das bibliotecas, deverão estimular os professores na sua acção constante junto das crianças, com o fim de desenvolver nelas o gosto pela leitura e aquisição de novos conhecimentos úteis à vida, e indagarão do seu aproveitamento.

§ único. O professor deverá reunir, dentro ou fora da aula, as crianças que tiverem lido a mesma obra, a fim de apreciar a inteligência que tiverem da leitura.

Art. 7.º O serviço a que se refere o artigo 3.º ficará a cargo de um director e dois adjuntos, livremente nomeados e demittidos pelo Ministro da Educação Nacional, aos quais será atribuída a remuneração mensal de 1.500\$ e 1.200\$, respectivamente.

§ 1.º Se as nomeações recaírem em funcionários do Ministério da Educação Nacional, serão estes considerados em comissão.

§ 2.º Os nomeados nos termos do parágrafo anterior conservam os direitos dos lugares dos quadros a que pertencerem, por onde continuarão a ser abonados dos seus vencimentos, e terão direito à gratificação mensal que for fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com acordo do Ministro das Finanças.

Art. 8.º Poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar o pagamento de quaisquer serviços eventuais que se tornem necessários, até à importância anual de 30.000\$. Por despacho do mesmo Ministro serão determinadas as providências necessárias para a execução das disposições deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:148

Pelos mesmos motivos que deram origem à publicação do decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na outorga das concessões a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945, podem ser dispensadas ou modificadas as formalidades previstas no regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928.

Art. 2.º Além das pessoas designadas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:919, os corpos gerentes das sociedades a quem vierem a ser outorgadas as concessões referidas na alínea c) da base XIV da lei n.º 2:002 podem ser constituídos por representantes das empresas produtoras de energia eléctrica que tenham interesse relevante

nas mesmas concessões, nos termos previstos nos estatutos e cadernos de encargos daquelas sociedades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 11:710

Sendo necessário, para o estudo do condicionamento da indústria da refinação de azeite, estabelecer a capacidade de laboração das respectivas fábricas, convindo, para isso, elaborar normas que unifiquem a forma de determinar essa capacidade de laboração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que para cálculo da capacidade de laboração das fábricas de refinação de azeite se observem as seguintes normas:

1.ª A capacidade de laboração de uma refinaria é expressa pelo número de quilogramas de azeite que é susceptível de refinar por ano de trezentos dias, trabalhando vinte e quatro horas por dia.

2.ª Em cada fábrica considera-se como azeite refinado aquele que sofre o número máximo de tratamentos de refinação.

3.ª Denominam-se tratamentos de refinação a neutralização, a descoloração e a desodorização.

4.ª A laboração diária de uma refinaria avalia-se:

a) Numa instalação equilibrada em todos os seus elementos, pelo número de quilogramas que o desodorizador carregar num máximo de cinco operações diárias;

b) Numa instalação não equilibrada, pela capacidade diária de laboração do elemento de menor rendimento.

5.ª Em instalações cujos desodorizadores tenham sido acrescidos de câmaras de expansão (capacetes) não são estas consideradas para o cálculo das respectivas capacidades.

Nos desodorizadores a carga máxima considerada é a indicada pelas casas construtoras; na falta desta indicação será determinada pela comissão, em trabalho demonstrativo realizado nos termos da norma 9.ª desta portaria.

Em qualquer caso, porém, o volume correspondente à carga nunca poderá exceder $\frac{3}{5}$ da capacidade total do desodorizador, excluindo qualquer capacete.

6.ª Atribui-se em média uma acidez de 10 graus ao azeite a refinar.

7.ª Calculam-se as quebras de refinação em duas vezes a acidez mais 2.

8.ª O cálculo da capacidade de laboração das refinarias será efectuado por uma comissão constituída por um delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, um delegado da Junta Nacional do Azeite e um representante da entidade refinadora.

9.ª Quando o julgar conveniente, a comissão pode exigir um trabalho demonstrativo, executado dentro das regras estabelecidas nesta portaria.

10.ª As capacidades de laboração, determinadas em conformidade com o estabelecido nesta portaria, serão publicadas no *Diário do Governo*, para efeitos de quaisquer reclamações a apresentar pelos interessados dentro do prazo de quinze dias, a fim de serem apreciadas em reunião conjunta do inspector geral das indústrias e comércio agrícolas, presidente da Junta Nacional do Azeite e um